



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)**

Apelação Cível nº **0818766-90.2024.8.19.0206**

Embargante: **CAUAN NUNES COELHO GOMES**

Embargada: **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

Relatora: **DES. TERESA DE ANDRADE**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração foram opostos pela parte autora alegando contradição entre o acórdão e os artigos 927, caput e parágrafo único, e 186 do Código Civil, bem como entre a decisão e as provas dos autos. Requer o restabelecimento do valor da condenação fixado na sentença e o prequestionamento da matéria.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

II. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração possuem cabimento restrito, limitando-se a sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não há contradição entre o acórdão e os arts. 186 e 927 do Código Civil. O acórdão reconheceu expressamente a responsabilidade objetiva da instituição de pagamento, concluindo que a fraude praticada por terceiro configura fortuito interno, inerente ao risco da atividade desenvolvida pela ré.

Também não há contradição na redução do quantum indenizatório. O acórdão examinou detidamente as circunstâncias do caso, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, as funções reparatória e pedagógica da responsabilidade civil, entendendo que a redução do valor reparatório é o mais adequado.

O acórdão embargado é claro e fundamentado, tendo apreciado todos os pontos relevantes do recurso e das provas, bem como a legislação aplicável, inexistindo omissão.

A alegada contradição apontada pela embargante não se revela interna ao julgado, mas traduz inconformismo com a solução dada, configurando tentativa de rediscutir matéria já apreciada.

III. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser interna ao julgado, e não decorrente de inconformismo da parte com o resultado da decisão. Nada há a ser integrado diante da ausência de omissão.

Os embargos de declaração devem ser desprovidos porque não se prestam ao reexame de matéria já decidida, onde não se tem erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

A interposição de embargos de declaração assegura o prequestionamento ficto, ainda que rejeitados, conforme art. 1.025 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022 e 1.025. arts. 186 e 927; CDC, arts. 3º, § 2º, e 14, caput e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 172; STJ, Súmula nº 98; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.941.485/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 23.03.2026; TJRJ, Súmula nº 94; STJ, Súmula nº 479.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº **0818766-90.2024.8.19.0206**, em que é Embargante **CAUAN NUNES COELHO GOMES** e Embargada **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão de index 584 que deu negou provimento ao recurso da parte ré, aqui embargante, para manter a sentença que a condenou a arcar com o procedimento médico requerido, bem como pagar compensação por danos morais a parte autora

Em suas razões (index 598), sustenta a ré vícios de contradição no julgado, aduzindo que as queixas da autora possuíam somente natureza estética e que o procedimento requerido não se encontrava no rol da ANS, inexistindo defeito na prestação do seu serviço. Pugna pelo prequestionamento da matéria, afirmando violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Contrarrazões em index 606.

É o relatório. Passo ao voto.

Os embargos de declaração se destinam a eliminar contradição, esclarecer obscuridade, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material no julgado.

De início, vale destacar que o julgado é claro e bem fundamentado, inexistindo qualquer questão que necessite ser aclarada ou integrada, tendo este Colegiado apreciado todos os termos do recurso interposto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Com efeito, o acórdão apreciou as provas produzidas nos autos, a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao tema, bem como os argumentos das partes, entendendo que a sentença deu correta solução a lide ao reconhecer o direito da parte autora em exigir a cirurgia reparadora pós-bariátrica ao seu plano de saúde, bem como ser indenizada por danos morais pela recusa indevida.

Com efeito, o julgado tratou dos relatórios médicos acostados aos autos que atestaram a necessidade do procedimento devido aos problemas decorrentes do excesso de pele, que não só causam constrangimento social, mas infecções, dermatites, assaduras e dores, apontando para o caráter reparador da intervenção cirúrgica. Vale ressaltar neste ponto que a ré sequer produziu provas contrárias, como encaminhar o caso para apreciação de junta médica.

É de se notar que aquilo que a parte embargante chama de “contradição”, nada mais é que uma tentativa de rediscutir o julgado, a fim de reformar o entendimento adotado na sentença e mantido nessa superior instância, no sentido de que ela não logrou êxito em provar sua defensiva.

Vale lembrar que a contradição que dá ensejo a Embargos de Declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, o que não se evidenciou no presente caso.

Confira-se:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

EDcl no REsp 2091202 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2023/0253805-8

Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES (1185)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte DJEN 14/04/2025

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA.
INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, não se prestando o recurso integrativo para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

2. Embargos de declaração rejeitados

A propósito, cumpre destacar o verbete da Súmula nº 172 desta Corte de Justiça, que dispõe:

"A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada."



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Destaque-se que não há omissão a ser sanada, não tendo a embargante apontado qualquer elemento que não tenha sido tratado no processo.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça revelam-se rejeitados os Embargos Declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

O que pretende a parte embargante é a modificação do julgado, para que sua tese seja acolhida, mas a utilização dos embargos declaratórios com o propósito de corrigir o julgado não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual.

Por fim, cabe ressaltar que o novo CPC consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Dessa forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, in verbis: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos Embargos de Declaração. Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA